

Ao ilustríssimo Pregoeiro e Membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Cruz - RN

Pregão Eletrônico nº 055/2023
Processo Administrativo nº 00213/2023

MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.384.632/0001-00, com sede na Av. Liberdade, nº 1.480, Bairro São bento, no Município de Bayeux, no Estado da Paraíba, licitante do Pregão nº 055/2023, por seu representante legal, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que habilitou a licitante **RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, razão pela qual requer que, após os a tramites legais, que seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de reformar a sua decisão e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso devidamente encaminhado para a autoridade superior.

I - BREVE SINTESE:

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO - ME, CNPJ nº 22.384.632/0001-00;

RECORRIDA: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA, CNPJ nº 21.588.655/0001-00;

DECISÃO RECORRIDA: Habilitação de licitante RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA;

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Violação do subitem 11.1 e item 2, alínea "a", inciso III e alíneas "d" e "e", do inciso V, do Anexo 2.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, será concedido o prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor, para interposição de recurso administrativo.

De modo que, o presente instrumento é apresentado dentro da forma e prazo regularmente previstos no art. 3º, XVIII da Lei nº 10.520/02.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, considera-se o prazo final para apresentação do presente Recurso Administrativo a data de 08/09/2023, sendo portanto, as razões ora formuladas plenamente tempestivas, pelo que é devido conhecer e julgar o presente instrumento.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O presente recurso se refere ao Pregão Eletrônico para "**Registro de Preços para aquisição parcelada de oxigênio medicinal destinado ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal Aluizio Bezerra e UBS, do Município de Santa Cruz/RN**".

É cediço que o processo licitatório restou corrompido, ao passo que deixou a Recorrida de apresentar documentação exigida no ANEXO 2, SUBITEM 2.1 que trata acerca dos DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO.

Os documentos encontram-se previstos na alínea "a", do inciso III e alíneas "d" e "e", do inciso V, ambos do subitem 2.1, anexo 2, bem como, dispõe o edital necessidade de cumprimento integral da exigência conforme subitem 11.1. Seguem as respectivas previsões:

11.1. O licitante deverá atender, EM SUA INTEGRALIDADE, às condições de habilitação conforme estabelecido no **ANEXO 02** deste Edital.

2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO:

2.1. Para fins de adjudicação ao licitante que menor lance apresentar, oriundo desse certame, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

III) Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público ou privado, comprovando o bom desempenho anterior no

fornecimento de produtos correlatos ao objeto da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023-SRP.

V) Outros Documentos:

d) Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA, em conformidade com a exigência estabelecida pela Portaria 2.814/98; e

e) Alvará sanitário ou licença de funcionamento expedida pelo serviço de vigilância sanitária estadual ou municipal, em conformidade com a exigência estabelecida pela Portaria 2.814/98.

De modo que, a Recorrida deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica, Autorização de funcionamento e Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, todos exigidos nos termos do edital.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, encontra-se o entendimento emanado pela doutrina do renomado Hely Lopes Meirelles, veja-se:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, conclui-se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação, pelo que cumpre destacar lição da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, releva-se a premissa reverberada pelas do ilustre Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desta feita, é extremamente importante que o instrumento convocatório traga expressamente em sua disposição, a lista de documentos necessários para a regular habilitação dos licitantes.

• **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

No caso em tela, o edital supracitado em consonância com a lei 8.666/93, exige apresentação da respectiva documentação relativa a qualificação técnica:

III) Qualificação Técnica:

- a) Atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público ou privado, comprovando o bom desempenho anterior no fornecimento de produtos correlatos ao objeto da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023-SRP.

Dispondo expressamente que o cumprimento da exigência se faz IMPRESCINDÍVEL para habilitação da licitante, nos termos do subitem 11.1 e anexo 2, item 2:

- 11.1. **O licitante deverá atender, EM SUA INTEGRALIDADE**, às condições de habilitação conforme estabelecido no **ANEXO 02** deste Edital.

2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO:

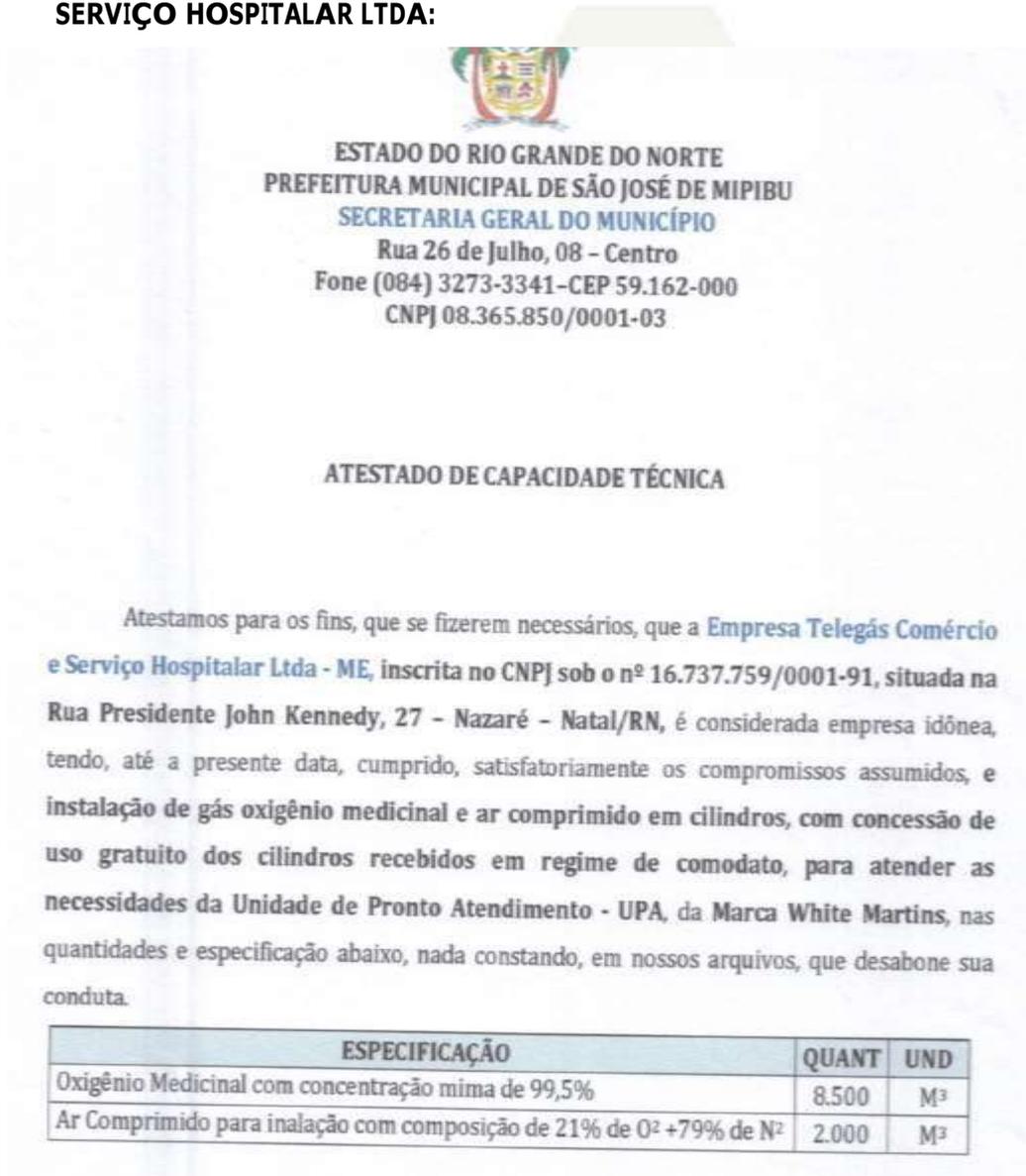
- 2.1. Para fins de adjudicação ao licitante que menor lance apresentar, oriundo desse certame, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

De modo que, a não apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do licitante revela a irregularidade na habilitação.

Porquanto que, os atestados de capacidade técnica apresentado pelo Recorrido destoam do que preleciona o art. 30, II da Lei 8.666/93 e inciso III, do subitem 2.1, pois atestam capacidade de pessoa jurídica estranha a competição.

Destaca-se que a Recorrida anexou dois atestados de capacidade técnica, não correspondendo nenhum dos documentos ao CNPJ da então licitante. Segue atestados:

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 1 – EMPRESA TELEGÁS COMERCIO E SERVIÇO HOSPITALAR LTDA:**



- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 1 – EMPRESA ARTMED COMERCIAL LTDA:**



ENGENHARIA CLÍNICA E
HOSPITALAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO / RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Projetada, S/N – COHAB – Nova Pedro Avelino.
CNPJ: 11.879.812/0001-75
Gabinete – Secretaria Municipal de Saúde

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA ME** – CNPJ:04.361.467/0001-18 – sediada na Rua Baraúna, nº 972, Alecrim - Natal/RN, prestou serviços à Prefeitura de Pedro Avelino-RN, através do Pregão Presencial n.º 00013/2022, por sistema de registro de preços e processo nº 573/2022-CPL, objetivando o fornecimento de Oxigênio Medicinal em cilindros com 1m³ e Oxigênio Medicinal em cilindros com 10m³ para as Unidades de Saúde do município de Pedro Avelino/RN.

Atestamos ainda que as prestações de serviços foram satisfatórias, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.361.467/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2001
NOME EMPRESARIAL ARTMED COMERCIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARTMED FARMA		FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.15-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.71-7-03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO D 1187 FANTDA	NUMERO LUA	COMPLEMENTO XXXXXXXX

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Portanto, foram juntados documentos que atestavam a capacidade de pessoas jurídicas completamente estranhas ao processo licitatório, no incontestado desacordo com as normas editalícias e finalidade almejada.

Incontroverso pois, que o atestado tem por finalidade comprovar experiência anterior e condições técnicas necessárias para a execução das atividades pertinentes ao objeto da licitação com pontualidade e qualidade, conseqüentemente sendo documento indispensável.

No mais, vem reforçar encontrar-se violado o princípio da isonomia e caráter competitivo, de forma a desestimular os licitantes que se preparam corretamente para o certame.

• **DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO:**

Como se não bastasse, sem qualquer justificativa deixou a Recorrida de apresentar Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, no descumprimento da exigência contida na alínea "d", inciso V, do subitem 2.1, do Anexo 2. Segue imposição, "in verbis":

V) Outros Documentos:

d) Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA, em conformidade com a exigência estabelecida pela Portaria 2.814/98; e

Cumpra ressaltar que desde a publicação da RDC nº 70 por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o oxigênio medicinal é considerado medicamento, exigindo portanto que as empresas do segmento se adequem a norma.

Desta forma, as empresas distribuidoras de gases medicinais que não se enquadram na exigência acima demonstrada, PARA QUE SE RESPEITE O PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA ISONOMIA, **devem apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE) de seus fornecedores**, viabilizando assim que a administração tenha plena certeza de que está adquirindo um medicamento de procedência regular.

A Lei nº 9.782, de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), assim lhe atribuiu a qualidade de agência reguladora. No exercício de sua atribuição regulamentar, prevê a ANVISA por meio da RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifos nossos)

Veja-se que a lei nº 5.991/73 trouxe em seu inciso II, art. 4º o conceito de medicamento:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Porquanto que a Resolução nº 70/2008 tratou de definir o gás medicinal da seguinte forma:

3. DEFINIÇÕES

3.1.5 Gases medicinais - gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Destarte os gases medicinais não listados na [RDC nº 70/2008](#) devem ser registrados na Anvisa conforme critérios estabelecidos pela [RDC nº 753/2022](#), que trata do registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos classificados como novos.

Conforme exposto supra, todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº 16/2014.

Em um recente julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário
1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação

2. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: não atuou
6. Unidade Técnica: Secex/RJ
7. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
8. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:
 - 8.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 8.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
 - 8.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (grifos nossos)
 - 8.4. dar ciência à representante desta decisão;
 - 8.5. arquivar os autos.
9. Ata nº 30/2016 – Plenário.
10. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.
11. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC- 2000-30/16-P.
12. Especificação do quorum:
 - 12.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 12.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bem querer Costa e Weder de Oliveira.

É importante destacar que nos termos do citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e

a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

O pregão do TRE/SP possuía como objeto a aquisição de álcool etílico em gel, item que se comparado aos gases medicinais, objeto do pregão em epígrafe, possui menos riscos à saúde, e mesmo assim foi exigida a apresentação do documento.

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifos nossos)

A relação existente entre o licitante vencedor e o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, o enquadramento das empresas que irão participar é o de comércio ATACADISTA ou DISTRIBUIDOR. Não se enquadra a empresas que comercializam entre pessoas jurídicas como VAREJISTA, segundo a Resolução 16/2014 da ANVISA.

Conclui-se, deste modo, que o Município está obrigado a cobrar a Autorização de Funcionamento – AFE de todos os licitantes que vierem a vencer os itens em que aquela é exigida. O mesmo acórdão do TCU ainda dispõe:

“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.”

De modo que cumpriu a Administração Pública com as normas e diretrizes sendo exigida a apresentação do documento pelos licitantes, contudo, fora desprezado pelo Imo. Pregoeiro o não cumprimento da exigência pela Recorrida.

No mais, releva-se ainda que a Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA, assim, as licitantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

• **DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO VENCIDO:**

Por fim, apresentou a Recorrida Alvará de Funcionamento VENCIDO, conforme data de validade em 10/08/2022, que segue destacado:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SEMURB - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Alvará de Licença para Funcionamento Provisório N° 00110/2022

Informações do Processo

Processo: SEMURB-2022000242 Inscrição: 2132680 CPF/CNPJ: 21.588.655/0001-00 Denominação: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: R BARAUNA, 972 - Alecrim - 59054-370 - Natal/RN

Natureza Jurídica: Empresário (Individual)

Área Ocupada: 30,00 Publicidade Externa (m²): Publicidade Engenho (m²): Data de Geração: 10/02/2022 **Data de Validade: 10/08/2022**

Observação

Atividades licenciadas

46.35-4-01 - COMERCIO ATACADISTA DE AGUA MINERAL

Declaramos ainda que a empresa tem as atividades listadas a seguir não licenciadas neste alvará.

Atividades não licenciadas

33.11-2-00 - MANUTENCAO E REPARACAO DE TANQUES, RESERVATORIOS METALICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEICULOS
33.12-1-02 - MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE
33.12-1-03 - MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS E ELETROTERAPEUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO
33.13-9-01 - MANUTENCAO E REPARACAO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELETRICOS
33.14-7-70 - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
33.19-8-00 - MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
33.21-0-00 - INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
43.22-3-01 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
43.22-3-02 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO
46.45-1-01 - COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS
46.63-0-00 - "COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PECAS"
46.64-8-00 - "COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR; PARTES E PECAS"
46.69-9-01 - "COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PECAS"
46.69-9-99 - COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PECAS

Previu o edital como requisito para habilitação a apresentação de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, conforme segue:

V) Outros Documentos:

e) Alvará sanitário ou licença de funcionamento expedida pelo serviço de vigilância sanitária estadual ou municipal, em conformidade com a exigência estabelecida pela Portaria 2.814/98.

O inciso III, do art. 30, da lei nº 8.666/93 prevê expressamente a necessidade de atendimento de requisitos previstos em lei especial para regular atendimento cumprimento da qualificação técnica, na fase de habilitação.

Enquanto que a portaria 2.814/98 que trata das compras e licitações apresenta rol de documentos indispensáveis, sendo o Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento apontado em seu art. 5º, inciso I.

Outrossim, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

d) vigilância sanitária;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

(...)

b) de vigilância sanitária;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - executar serviços:

(...)

b) vigilância sanitária; (Grifo Nosso)

Para cumprimento da Lei 8.080/90, as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que

um dos três poderes devem executar o serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem, de forma a assegurar que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

O Pregão Eletrônico nº 055/2023 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para futura contratação em síntese, os vícios ora apontados caracterizam irrefutavelmente a violação de normas do Edital e conseqüentemente aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Em suma, cumpre relevar ainda que fora cabalmente violado o princípio do Procedimento Formal que assim estabelece, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

LEI 8.666/93

Art. 4º

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Ora, se a lei aduz em seu art. 41, que a Administração é vinculada às condições do Edital, como pode a Recorrida ser habilitada quando não apresentados os documentos elencados como indispensáveis?! É latente, portanto afronta a lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão na seguinte decisão:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do

licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos nossos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifos nossos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Diante todo o exposto, vem requerer que a INABILITAÇÃO da Recorrida ante a inconteste violação do edital, conforme não apresentados documentos indispensáveis para habilitação da licitante e não atendimento de requisitos mínimos para a contratação.

IV – DO PEDIDO:

Diante do exposto requerer que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reconsiderar a decisão que determinou a consagração da Recorrida como vencedora do certame, sendo a parte INABILITADA, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, moralidade administrativa, legalidade, impessoalidade, eficiência, ampla defesa, finalidade, e do disposto no art. 5º da CF.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste d. Julgador requerer que seja encaminhado o presente recurso administrativo à apreciação de autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, observado ainda o disposto no §3º, do mesmo art., aplicado subsidiariamente ao presente caso.

Requer-se ainda, que seja devidamente motivada a decisão tomada caso se entenda pela manutenção da decisão do Imo. Pregoeiro, devendo o julgador apontar

os fundamentos de fato e de direito, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.
João Pessoa, 06 de Setembro de 2023.



MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO-ME

CNPJ 23.384.632/0001-00
MARIA APARECIDA DA SILVA
RG: 941692 / CPF: 394.956,804-25
DIRETORA

ENGENHARIA CLÍNICA E
HOSPITALAR